



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.412 - MT (2011/0043299-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COOCAPO - COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS PRODUTORES DE
CANA DE POCONÉ LTDA
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DO CARMO
ADVOGADO : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA IMPULSIONAR O FEITO.

1. "De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte." (AgRg no AREsp 131.359/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).
2. Na hipótese, não tendo havido intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, não há falar em prescrição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.412 - MT (2011/0043299-7)

AGRAVANTE : COOCAPO - COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS PRODUTORES DE
CANA DE POCONÉ LTDA
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DO CARMO
ADVOGADO : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática de fls. 683-688 que não proveu o recurso especial, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA IMPULSIONAR O FEITO.

1. "De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte." (AgRg no AREsp 131.359/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)
2. Na hipótese, não tendo havido intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, não há falar em prescrição.
3. Recurso especial não provido.

Aduz que, para fins de prescrição intercorrente, basta intimação pessoal do advogado, não sendo necessária a intimação pessoal da parte, sendo que, na hipótese, houve inércia e desídia ao se abandonar o processo por mais de três anos.

Sustenta que há divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.412 - MT (2011/0043299-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COOCAPO - COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS PRODUTORES DE CANA DE POCONÉ LTDA
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DO CARMO
ADVOGADO : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA IMPULSIONAR O FEITO.

1. "De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte." (AgRg no AREsp 131.359/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).
2. Na hipótese, não tendo havido intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, não há falar em prescrição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A Cooperativa agravante recorre ao fundamento de que a intimação do advogado na execução seria apta para fins de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Ocorre que, como ressaltado na decisão de fls. 683-688, a pretensão recursal não prospera, senão vejamos:

O acórdão asseverou, ao dar parcial provimento aos embargos, decretando a prescrição intercorrente em relação aos avalistas mas mantendo hígida a execução em relação à devedora principal, *verbis*:

A execução foi proposta em face da COOCAPO - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Cana de Poconé, de Rodolfo Gomes da Silva, Cristovão Afonso da Silva e Luiz Alberto Gomes da Silva, embasada em uma nota promissória vencida em 10/7/1988, **sendo protocolizada em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/11/88.

O trâmite do referido processo foi o seguinte:

- citação da Cooperativa realizada na pessoa de seu procurador, conforme certidão de fis. 1 04-TJ/MT;
 - citação dos avalistas não realizada em razão de estarem residindo em Poconé (certidão de fis. 48 e 51);
 - realizada a penhora conforme Auto de Penhora às fis. 52;
 - concordância do exeqüente com a penhora realizada (fis. 60);
 - designada a realização de praça, foi certificado, novamente, a impossibilidade de efetuar a intimação dos executados, pelo fato de estarem residindo em Poconé (fis. 62 e 64);
 - __ foi designada, outra vez, a realização de praça e determinada a intimação do credor, na pessoa de seu representante judicial (fis. 68), o que foi devidamente cumprido, conforme certidão de fis. 69;
 - foram, novamente, designadas novas datas para a realização de praça (fis. 70 e 72) e determinada a intimação das partes (fls. 71);
 - certidão de f. 203, expedida pelo Oficial de Justiça da Comarca de Poconé, noticia que os executados/avalistas não foram intimados porque não mais residem naquela cidade;
 - __ o advogado do exeqüente, em 23/6/1995, peticionou nos autos da Precatória, requerendo a designação de nova data para a realização de praça (fis. 205);
 - certidão de fls. 72-v', datada de 12/7/95, noticia que foi encaminhada nota de expediente ao Diário da Justiça, intimando as partes das datas designadas para a venda judicial dos bens penhorados, no juízo deprecado;
 - em 12/12/97, foi certificado que até aquela data, a parte interessada * não tinha se manifestado nos autos;
 - o exeqüente, nesse ínterim, peticionou ao Juízo deprecado em 16/7/1990 (fis. 125), em 10/10/1990 (f. 134) e em 14/11/1991 (fis. 141);
 - Termo Negativo de Praça às f. 167/168, bem como às fis. 218 e 222;
 - em 30/8/1995, requereu o exeq.ente, nos autos da precatória, a juntada do edital de praça (fls. 224);
 - solicitadas informações sobre o cumprimento da Carta Precatória, em 20/3/1998. a magistrada daquela Comarca informou que se encontrava com o advogado do exeqüente desde 31/8/95. tendo sido devolvida em 16/6/98 quase três anos depois.
- Comunicou, ainda, que a referida Carta Precatória encontrava-se em Cartório para cumprimento de despacho e aguardando a complementação de depósito prévio (fis. 77);
- em 28/7/1998, foi determinada a intimação do exeqüente para atender as providências mencionadas, sendo, todavia, certificado em 04/9/1998 que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do interessado (fls. 78/79);
 - em 24/9/1998, o exeqüente protocolizou uma petição, informando que, em tempo hábil, atendeu a solicitação do Juízo deprecado, apresentando, inclusive, justificativa pela demora na devolução do processo (fis. 80);
 - em 26/7/1999, determinou o magistrado que se aguardasse em cartório a devolução da Carta Precatória (fis. 83);
 - em 03/02/2003, foi certificado que os autos encontravam-se paralisados há mais de 04 anos, aguardando cumprimento da Carta Precatória (fis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

84);

- em 23/4/2003, foi solicitada ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória (fls.85);

- em 23/6/2003 foi certificado que não foram recolhidas as custas processuais da Carta Precatória, sendo intimado o exequiente para o devido pagamento através do Diário da Justiça do dia 11/9/2003, que circulou em 12/9/2003, não se manifestando o interessado até 27/8/2004 (fls.253);

- foi determinada a intimação pessoal do requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento (fis. 254);

- em maio/2005, o exequente apresentou uma planilha de atualização da dívida, requereu que fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre a existência de eventuais bens em nome da executada e seus avalistas, bem como ao Banco Central do Brasil para que este informasse as contas correntes dos executados (fis. 264-TJ/MT);

- cumprida parte das providências, em dezembro/2005 foi determinada a penhora de recursos financeiros nas contas bancárias dos executados, indicados pelo exequente às fis. 295-TJ/MT;

- em maio/2006, peticionou, novamente o exequente apresentando nova planilha de atualização da dívida; comunicou o CPF do avalista executado LUIZ ALBERTO GOMES DA SILVA, requerendo a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que fosse informado quais as contas bancárias de titularidade desse executado; e, postulou a expedição de Carta Precatória à Comarca de Poconé para cumprimento da penhora de numerário existente na conta corrente do Banco do Brasil, de titularidade do avalista Cristóvão Afonso da Silva (fis. 318/320-TJ/MT);

- em junho/2006 os pedidos foram deferidos (fis. 324-TJ/MT);

- em 11/9/2006, os executados - Cooperativa e avalistas - ingressaram nos autos suscitando o reconhecimento da prescrição intercorrente (fis. 335/346-TJ/MT);

_ após a manifestação do exequente acerca dessa alegação, o juiz a quo indeferiu o pedido, determinando o prosseguimento da execução;

- desta decisão interpuseram recurso de agravo de instrumento, que foi julgado por esta Egrégia Câmara em 13/8/2008, sendo desprovido o agravo (fis. 425/430-TJ/MT).

Relatada a tramitação do processo, vejo que assiste razão, aos * embargantes avalistas.

A decisão proferida no agravo de instrumento partiu de premissa equivocada, ao considerar que os agravantes foram citados pelo fato de terem assinado conjuntamente a procuração outorgada pela COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS PRODUTORES DE CANA DE POCONÉ LTDA. em favor do advogado Cássio Roberto da Costa Marques, dando-lhe poderes para receber qualquer tipo de citação e intimação.

Observo que os agravantes RODOLFO GOMES DA SILVA, LUIZ ALBERTO GOMES DA SILVA e CRISTOVÃO AFONSO DA SILVA assinaram o referido documento como Diretores do Conselho de Administração da Cooperativa e não como pessoas físicas, conforme se infere do documento de fls. 20 e 153-TJ/MT.

Logo, ocorreu a citação somente da COOPERATIVA, sendo necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houvesse, igualmente, a citação dos demais executados, avalistas no título objeto da execução, para regular formação da relação processual, o que não foi aperfeiçoado nos autos.

Oportuno consignar que o prazo prescricional para execução de nota promissória é de 03 (três) anos, nos termos do art. 70 do Decreto n° 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra).

Assim, no caso em questão, o mesmo iniciou-se na data do vencimento da nota promissória, ou seja, em 10/7/1988 e findou-se em 10/7/1991.

Neste contexto, há de se ter em mente que a simples propositura da ação não importa na interrupção do prazo prescricional, pois a mesma só produz os efeitos mencionados no artigo 219, do CPC, quanto aos réus, depois de validamente citados, conforme dispõe o art. 263, do mesmo diploma legal.

O prazo prescricional, portanto, somente poderia ser interrompido com a citação válida dos devedores, principais e solidários, consoante preconiza o art. 219, do CPC.

Ocorre que a citação dos embargantes/avalistas não se deu dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 20 e 30 do mesmo dispositivo legal, razão pela qual, não se pode considerar interrompida a prescrição, de acordo com o disposto no § 40 do referido artigo, senão vejamos:

"Artigo 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 40 - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. " Com efeito, os autos mostram que o despacho ordenador da citação foi proferido em 11 de novembro de 1988 e conforme relatado, por diversas vezes foi certificado que a citação dos avalistas não ocorreu. Portanto, tal obrigação de chamamento inicial não foi cumprida com relação a eles.

Desse modo, considerando que os avalistas/embargantes só ingressaram nos autos quando foi determinada a penhora sobre o numerário encontrado em suas contas bancárias, o que faz presumir, portanto, que só no momento da constrição de seus bens tiveram ciência da execução movida contra eles, prescrita está a ação com relação aos mesmos, vez que transcorreram 18 (dezoito anos) entre a data do vencimento do título - 10/7/1988 - e a data em que foi determinada a referida penhora - 06/6/2006 (fis. 324-TJ/MT), já que os embargantes vieram aos autos somente em 11/9/2006 (fis. 335-TJ/MT) para impugnar a constrição e a validade da execução.

Portanto, em relação aos avalistas da cártula, os embargos merecem provimento.

De outro giro, no que tange à pretensão de ver reconhecida a prescrição intercorrente em relação a embargante COOCAPO, os embargos não merecem acolhimento, até porque não existe qualquer omissão ou equívoco na decisão embargada, senão vejamos o voto condutor objeto do pleito de esclarecimentos:

"Depreende-se dos autos que, durante esse período, o Juízo 'a quo' não intimou o agravado para dar andamento ao feito. Assim, infere-se que não foi a inércia do exequente que o paralisou, como que fazer crer a agravante. Tal afirmação, pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, devesse cumprir e não o fez, quedando-se inerte, o que não é caso dos autos. " A tese, como afirmado, já foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagrada pelo Colendo STJ, como em outros precedentes jurisprudenciais, que restaram assim ementados, verbis:

[...]

Com estas considerações, dou provimento parcial aos embargos, atribuindo-lhe efeitos infingentes, para declarar prescrita a ação de execução n' 627/1988 com relação aos embargantes avalistas.

Da leitura do excerto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESÍDIA NO ANDAMENTO DO FEITO NÃO ATRIBUÍVEL AO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA.

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo em que o feito ficou paralisado na instância ordinária, a despeito dos pedidos de retomada de seu curso pela parte credora. Ausente, ademais, intimação pessoal do credor para promover atos processuais.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1186857/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes.

2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 131.359/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

Dessarte, na hipótese, não tendo havido intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, não há falar em prescrição intercorrente.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Portanto, evidenciado está que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0043299-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.245.412 / MT

Números Origem: 1150702007 1316832008 6271998 88532009 930162008

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOCAPO - COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS PRODUTORES DE CANA DE
POCONÉ LTDA
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO MARQUES DO CARMO
ADVOGADO : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOCAPO - COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS PRODUTORES DE CANA DE
POCONÉ LTDA
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DO CARMO
ADVOGADO : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.